

NUCLEO SOCIAL
FLS 07
RUB 1.A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº

0796/2021

O. S. Nº

0796/2021

EMENTA

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1001/2021, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede Pública de Ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso."

AUTOR:

Dep. SEBASTIÃO REZENDE

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Faissal.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 11492/2021 - Processo nº 1559/2021, lida na 64ª Sessão Ordinária, em 26/10/2021; cumpriu pauta de 26/10/2021 a 17/11/2021; foi encaminhada ao Núcleo Social - Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 18/11/2021, ao qual se procede.

Assim, submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 1001/2021**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede Pública de Ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso."

É o relatório.

II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas "a" a "d" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.



FLS OB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: "Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.".

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]".²

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

² Disponível em http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf Acesso em maio de 2021.

¹ Ibidem

ALMT Assembleia Legislativa

FLS 7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.³

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

³ Disponível em https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf Acesso em maio de 2021.



NUCLEO SOCIAL

FLS 10

RUB 1.A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

A propositura em comento visa estabelecer que o Poder Executivo, em se tratando da distribuição de uniformes escolares na rede pública de ensino, deverá observar a orientação religiosa do aluno, não podendo o educando, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo religioso.

Dispõe da seguinte forma:

Art. 1º O Poder Executivo, quando da distribuição de uniformes escolares na rede pública de ensino deverá observar a orientação religiosa do aluno, não podendo o educando, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo religioso. Parágrafo único A não observância do que estabelece o caput do art. 1º, sujeitará o infrator às penalidades da Lei Nº 11.229/20 e demais legislação pertinente à matéria.

Art. 2º O aluno sem uniforme, com a devida justificativa dos pais ou responsáveis, poderá assistir normalmente às aulas, por período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer constrangimento em decorrência do fato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta do nobre deputado se apoia no direito a liberdade de religião garantidos na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e Lei nº 11.229/2020, de esfera estadual.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ apresenta já em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade a todas as pessoas, mediante direitos iguais e inalienáveis, com fundamentos de justiça, de liberdade e paz no mundo. Temos ainda o seu art. XVIII, que expressa: "Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular."

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

⁴ Disponível em: <u>Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org)</u> Acesso em novembro de 2021.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

A Constituição Federal estabelece que o Brasil é um Estado Laico, pregando a desagregação da religião sobre os atos governamentais. Em uma democracia, a pluralidade de crenças e valores é incalculável, justamente por pousar sobre a liberdade. E o Estado deve agir com o máximo de neutralidade e igualdade possível com relação as mais diversas pautas, por isso, a laicidade é um princípio crucial para a manutenção da democracia e os direitos individuais e coletivos. Os dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de crença aos cidadãos, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...,

Temos a Lei nº 11.229/2020⁵, de âmbito estadual, que dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas sobre todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado de Mato Grosso, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Interessante mencionar que na seara federal temos ainda a Lei nº 8.907/1994⁶, determinando que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não pode ser alterado antes de transcorrido cinco anos, sendo que os critérios para sua escolha levarão em conta as condições

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

⁵ Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20190319135458391000.pdf Acesso em novembro de 2021.

⁶ Disponível em: L8907 (planalto.gov.br) Acesso em novembro de 2021.



NUCLEO SOCIAL

FLS 12

RUB 1.A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona, só podendo conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento, limitando o seu alcance aos alunos de turnos letivos diurnos, nada mencionando a respeito da possibilidade de diversificação de modelos, considerando a liberdade de crença.

Similar ao projeto em comento e também com intuito de garantir o direito de liberdade de consciência e crença, mas com público alvo diferente, encontramos a Lei nº 8.971/2008, de âmbito estadual, na qual estabelece normas de proteção à crença religiosa da mulher, no ambiente de trabalho, no que tange ao seu vestuário, ficando as empresas públicas, as autarquias e as fundações proibidas de obrigarem as suas trabalhadoras a utilizarem vestimenta que conflite com seu credo religioso, demonstrando assim, a relevância do tema.

O uniforme escolar é um padrão de vestuário que identifica estudantes de uma instituição de ensino e também oferece aos alunos inúmeros benefícios diante de seu uso. Por conferir um padrão igual de vestimenta, o uniforme evita o exibicionismo, o consumismo e a disputa de status, pois padroniza e iguala os estudantes, mantendo o foco dos alunos na aprendizagem e evitando situações discriminatórias que incentivam a prática de *bullying*. Com o uso do uniforme, o aluno é facilmente identificado em possíveis situações de perigo nas ruas e evita que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar, promovendo assim, maior segurança dentro e fora da escola. Além de proferir a segurança, a utilização do uniforme incentiva o respeito às normas e à disciplina, atitudes fundamentais para vida em sociedade.

Porém, nas escolas do ensino público, não são todos os alunos que possuem uniformes, já que não são todos os pais que dispõem de condições financeiras para a compra, por isso a importância da sua distribuição pelo Estado.

Há que se considerar ainda a necessidade de compreensão da escola quando o aluno falha no uso da vestimenta. Quando os pais matriculam os filhos



FLS 13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

em uma instituição, automaticamente se comprometem a cumprir algumas regras, entre elas o uso do uniforme. Mesmo assim, há um consenso entre os especialistas da educação de que o aluno não pode ser impedido de entrar na escola caso não esteja uniformizado. A prioridade é que o estudante esteja na sala de aula. Para tanto, ele pode receber um comunicado sobre a falta da vestimenta, mas a escola deve deixá-lo assistir a aula. Os próprios pais podem se antecipar e encaminhar comunicado à escola informando o motivo da não utilização da vestimenta, que pode ser completamente aceitável, como por exemplo, quando o uniforme não secou a tempo, em período chuvoso, ou que foi danificado, quando será substituído etc. O artigo 2º da propositura em análise representa tal preocupação por parte do legislador.

Assim, a aceitação pela diversidade religiosa perpassa as crenças pessoais, quando esta é parte de uma construção histórica político-cultural. A luta pela construção de uma cultura da paz deve começar pela conscientização de crianças e adolescentes no respeito ao próximo. Por isso, a escola se torna o lugar ideal para a formação das bases, construção do conhecimento, da tolerância e do respeito. É nela que seus membros convivem com as mais variadas formas de diversidade, tais como sociais, econômicas, culturais e religiosas.

Desta forma, o processo educacional que circula no ambiente escolar deve privilegiar uma educação que valorize a pluralidade de identidades. Todavia, se a escola, ao contrário disso, se apresenta de forma hostil a carga étnico-cultural de determinado grupo ou indivíduo ela contribui para o silenciamento e autonegação da identidade individual. A utilização do uniforme dentro das instituições de ensino serve como uma estratégia para propiciar à convivência harmônica entre todos os alunos.

Por todo o exposto, resta cada vez mais evidenciado a importância da adoção de uniformes no ambiente escolar, além de observarmos que a legislação existente a tratar das vestimentas escolares é silente no que se refere a critérios



NUCLEO SOCIAL
FLS / Y
RUB (A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

mais justos para sua distribuição na rede pública de ensino de maneira a respeitar a orientação religiosa de cada aluno.

Por conseguinte, a proposta ora em análise, caso aprovada, se tornará uma adequada estratégia de política pública de combate à evasão escolar, à diminuição de desigualdades sociais e respeito à liberdade de crença. Pode contribuir muito em processos de equalização, pois garante ao estudante que, independentemente de quais sejam suas condições financeiras e opção de crença, terá garantido vestimentas adequadas, de forma a lhes possibilitar condições mínimas e dignificantes para frequentar a escola e aprender.

Portanto, diante do exposto, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1001/2021, de autoria do deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 64ª Sessão Ordinária (26/10/2021).

É o parecer.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER N°	O.S. Nº
PL 1001/2021	0796/2021	0796/2021

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1001/2021, que "Dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede Pública de Ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Tem-se que, pela via meritória, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, posiciono-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1001/2021 de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 64ª Sessão Ordinária (26/10/2021); tendo em vista estabelecer que o Poder Executivo, em se tratando da distribuição de uniformes escolares na rede pública de ensino, deverá observar a orientação religiosa do aluno, não podendo o educando, em hipótese alguma, sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo religioso; a proposta ora em análise, caso aprovada, se tornará uma adequada estratégia de política pública de combate à evasão escolar, à diminuição de desigualdades sociais e respeito a liberdade de crença.

VOTO RELATOR:	☑ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.☐ PELA REJEIÇÃO.☐ PREJUDICIDADE – ARQUIVO.
SPMD/NUS/C	CECTCD/ALMT, em 07 de Dezemo de 2021. FURA DO RELATOR: FAISSAL.



FLS 16

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	☐ → a ORDINÁRIA ☐ — a EXTRAOR	RDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: 07/	12/2021 16 HOO		
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1001/2021.					
AUTORIA: ANEXOS:	Deputado SEBASTIÃO REZENDE.					
VOTO DO RELATOR	FAVORÁVEL REJEIÇÃO SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃ	(CAPÍTULO V	NCIDADE/ARQUIVO III, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195	5, § 2°).		
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO			
WILSON SAN Presidente	VTOS		COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO		
THIAGO SILV	VA	п 🏻	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
Vice-Presidente			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
DR. JOÃO		\Box	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
FAISSAL			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
VALDIR BAR	RRANCO		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
			VOTAÇÃO			
EDUARDO B		RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
LDOARDO B			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
DR. GIMENEZ			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
PAULO ARA	, IIIO		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
TAULU AKA	\bigcap		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
GILBERTO CATTANI (1)		\	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
ALLAN KAR	DEC	[]	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL		
ALLAN KARDEC			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO		
OBSERVAÇÃO	: APROVADO com 04 VOTO	~				
ODSER VII ÇII O						
Certifico	o que foi designado o Deputado FAISSAL		para relatar a pres	ente matéria.		
	DEDUCA DO	WAR CONT CA	NTOC			
	DEPUTADO Presidente	willson sa e da Comissã				
	Trostacità		~			
Encam	inha-se à SPMD:					
Sendo o	RESULTADO FINAL da proposição: A	PROVADO	REJEITADO			
	M Danusio:		GLAUGA AL	1165		
FRANC	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1			A DE CAMPOS ALVES		
	or de Comissão Permanente			Secretária da Comissão		